



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10821.000523/2005-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.598 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO MAURY LANCIA JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO.**

A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO.**

Apontada como razão da glosa a falta de indicação do beneficiário do tratamento, cabe ao contribuinte comprovar que as despesas médicas restringem-se ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes. Ausente a comprovação é legítima a glosa.

**MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.**

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos auferidos do Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros que davam provimento em maior extensão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003 , ano-calendário 2002, em virtude de omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras (Santa Casa e Instituição Pequenas Missionárias) e glosa de despesas com instrução e despesas médicas.

Impugnada a exigência, a DRJ Brasília deferiu em parte a impugnação, afastando da infração omissão de rendimentos os valores recebidos da Santa Casa, restabeleceu R\$762,59 de despesas médicas com a Unimed e de R\$655,86 de contribuição previdenciária oficial.

A parcela mantida pela DRJ teve os seguintes fundamentos:

- a) Omissão de rendimentos - erro no comprovante de rendimentos que contém os mesmos valores mensais indicados na DIRF mas que está com a soma anual errada;
- b) Despesas médicas - os recibos emitidos pelos profissionais da área de saúde não atendem integralmente os requisitos legais, pois não identificam o beneficiário dos serviços prestados nem o endereço da prestação do serviço, além disso contém vaga descrição dos serviços prestados, fazendo referência a todo o ano-calendário e não ao serviço efetivamente prestado;
- c) a despesa com instrução (fls. 10) refere-se a gasto com curso de atualização para o qual não há previsão legal como dedutível.

Ciência do acórdão em 09/10/2008 e interposição de recurso voluntário no dia 07/11/2008 pautado nas seguintes alegações:

1. efetivamente pagou pelos serviços médicos e os documentos comprobatórios das despesas médicas atendem os requisitos do

art. 80 do RIR1999, não obstante a fiscalização questiona a inidoneidade dos mesmos

2. entretanto a fiscalização não apurou se os emitentes dos recibos declararam os respectivos rendimentos para apurar eventual falsidade material, não sendo justo nem lícito penalizar o contribuinte;
3. doutrina e jurisprudência indicadas no recurso voluntário sustentam sua tese;
4. o lançamento violou o comando do art. 142 do CTN pois não efetuou a correta verificação do fato gerador;
5. concorda com a exigência de imposto complementar em razão da omissão de rendimentos do Instituto Pequenas Missionárias, omissão decorrente exclusivamente do erro no comprovante de rendimentos que recebeu da fonte pagadora, porém entende que não cabe a exigência de multa pois o erro foi exclusivo da fonte pagadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não foi contestada a glosa de despesa com instrução nem a omissão de rendimentos da Instituição Pequenas missionárias.

O litígio envolve glosa de despesas médicas e multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos.

Das despesas médicas.

Consta no auto de infração que as despesas foram glosadas porque o contribuinte não atendeu aos dois termos de intimação fiscal por meio dos quais foi exigido apresentar a comprovação das despesas.

Somente na impugnação foram apresentados recibos emitidos por profissionais de saúde, os quais não foram admitidos por não cumprirem integralmente os requisitos indicados no mesmo artigo do RIR 1999 que o recorrente indica em sua defesa.

Com fundamento para manutenção da glosa, a DRJ apontou que os recibos não identificam o beneficiário dos serviços prestados nem o endereço da prestação do serviço,

além disso contêm vaga descrição dos serviços prestados, fazendo referência a todo o ano-calendário e não ao serviço efetivamente prestado.

O recorrente não tem razão em alegar que todos os requisitos legais foram cumpridos, pois basta verificar os recibos apresentados e constatar que lá não consta endereço algum.

Além disso, tendo o contribuinte não cumprido com o dever de colaborar com a fiscalização e não atendendo às intimações fiscais para comprovar as despesas, não poderia vir a se beneficiar de sua omissão, sendo correta a exigência da DRJ que a teor do inciso II do §1º do art. 80 do RIR1999 exigiu que fosse indicado o nome do beneficiário dos serviços médicos como forma de verificar se a despesa refere-se ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

Na fase recursal o recorrente silenciou novamente quanto a essas fragilidades dos recibos apontadas pela DRJ.

#### Da multa de ofício

Como reconhecido pela DRJ, o contribuinte declarou os rendimentos com base no valor total indicado no comprovante de rendimentos fornecido pelo Instituto Pequenas Missionária tanto nos rendimentos tributáveis quanto no total do IRRF (fls. 79).

Também foi reconhecido pela DRJ que houve erro neste comprovante, erro cometido pela fonte pagadora, responsável pela emissão dos mesmos.

Não há nos autos um mínimo de indícios de que o recorrente tenha contribuído com o erro. Não há, portanto, culpa por parte do recorrente, o qual agiu em conformidade com o documento presumidamente hábil e idôneo a comprovar os rendimentos e a retenção na fonte, de forma que o caso dos autos implica reconhecer o erro escusável que este Conselho tem admitido, em casos excepcionais, como justificativa para excluir a multa de ofício.

Excluída a multa de ofício, essa Turma julgadora tem reiteradamente decidido que não cabe exigir a multa de mora, pois em assim agindo estaria efetuando um novo lançamento, o que é vedado aos órgãos julgadores.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos auferidos do Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA